

# Ministérios

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995

O Ministro de Estado da Justiça, usando da atribuição que lhe confere o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1.980, com a redação dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1.981, resolve:

Nº 1.552 - AUTORIZAR a emissão de certificado provisório de natu-  
ralização nos termos do art. 12, II, a, da Constituição Federal e de  
acordo com os artigos 111 e 116 da referida Lei nº 6.815, com a redação  
dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1.981, a favor de:  
ALA'A KHALED SHEHADEH, natural do Kuwait, nascida a 17 de dezembro de  
1986, filha de Khaled Moh'd Ismail Shehadeh e de Hilda Mohamad Said Ah  
mad Abu Shar, residente no Estado do Paraná, afim de que possa gozar  
dos direitos outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, até 17 de  
dezembro de 2009.  
Processo nº 8389-001594/95-97.

Nº 1.553 - AUTORIZAR a emissão de certificado provisório de natu-  
ralização nos termos do art. 12, II, a, da Constituição Federal e de  
acordo com os artigos 111 e 116 da referida Lei nº 6.815, com a redação  
dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1.981, a favor de:  
DIANA GEORGES FREIHA, natural do Líbano, nascida a 02 de outubro  
de 1981, filha de Georges Salim Freiha e de Layla Georges Freiha, residen-  
te no Estado do Rio de Janeiro, a fim de que possa gozar dos direitos  
outorgados pela Constituição e Leis do Brasil, até 02 de outubro de 2004.  
Processo nº 8460-000234/95-02.

Nº 1.554 - TORNAR definitiva a naturalização concedida nos termos  
do art. 12, II, a da Constituição Federal e de acordo com os artigos nº  
111 e 116, parágrafo único, da referida Lei nº 6.815, com a redação  
dada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1.981, a favor de: LIN  
SHIH CHI, natural da China, nascido a 22 de abril de 1974, filho de  
Lin Hsin Shing e de Lin Lee Fen Miao, residente no Estado de São Pau-  
lo, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constitui-  
ção e Leis do Brasil.  
Processo nº 8000-014940/94.

MILTON SELIGMAN  
Secretário-Executivo  
no uso da competência delegada  
pela Portaria nº 358/90

(Of. nº 275/95)

### SECRETARIA DE JUSTIÇA

#### Departamento de Estrangeiros

#### Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DA CHEFE  
Permanência definitiva deferida

PROCESSO N 8354-000839/95-39 - JUAN BAUTISTA OCANA RUBIO

Prorrogações de prazo de estada no País deferidas

PROCESSO N 8505-28 432/94-60 - CLESCARD JULIUS SICARD, até 27/01/97  
PROCESSO N 8000-13 056/95-16 - WILLIAM REED JOHANSON, até 26/07/96  
PROCESSO N 8000-15 093/95-13 - TEPPEI DND, até 09/08/96  
PROCESSO N 8000-16 325/95-32 - HOLGER WERNER PETER BRANDENSTEIN e AN-  
NELIESE KNORR BRANDENSTEIN, até  
12/08/97  
PROCESSO N 8000-19 785/95-59 - KEITH LORUS BORROWMAN II, até 17/10/96  
PROCESSO N 8000-22 096/95-21 - JAD MARCUS SHOR e LESLIE ANNE BUR-  
KHARDT, até 28/10/97  
PROCESSO N 8000-25 142/95-53 - JEAN MARC RENE PATRICK CHAILLAN, até  
09/01/98  
PROCESSO N 8280-03 808/95-96 - MARIA SOCORRO CUESTA ESCUDERO, até  
30/06/96  
PROCESSO N 8505-06 273/95-13 - KOTA TAKAHASHI, até 04/05/96  
PROCESSO N 8509-000471/95-99 - ROMINA VALERIA MERINO MAC-KAY, até  
30/03/96

ELIZABETH FONSECA DE OLIVEIRA PUCCI  
Substituta

(Of. nº 184/95)

### SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
Em 11 de dezembro de 1995

Nº 375/95, Ref.: Processos Administrativos nºs. 08000.018158/95-73,  
08000.018169/95-90, 08000.018041/95-26. Representante: Secretaria de  
Acompanhamento Econômico - SEAE/MF. Representadas: SEBPA - Sociedade  
Educativa Benéfica Providência, Mantenedora do Colégio Notre Dame;  
SOMA FESIT - Sociedade Mantenedora e Administradora da Fundação de  
Ensino Superior, Mantenedora da Comunidade Evangélica Luterana São  
Paulo - CELSP; Instituto Mackenzie. Decisão: Entende o DPDC à luz do  
art. 2º, §§ 2º e 3º da MP nº 932/95 que desfigurou-se a prática  
abusiva, por razões formais, dado o decurso do prazo de apreciação pela  
SEAE/MF. Não vislumbrou, por conseguinte, o DPDC condições para  
determinar a aplicação do inciso X e XI, art. 3º do Código do  
Consumidor. Isto posto, determino o arquivamento dos processos por  
endossar o Relatório aprovado pelo Sr. Diretor do DPDC.

Nº 376/95, Ref.: Ato de Concentração nº. 08000.025318/94-87.  
Consultantes: NALCO e EXXON ENERGY CHEMICALS BRASIL LTDA. Decisão: Adoto  
como razão de decidir o parecer do Departamento de Proteção e Defesa  
Econômica - DPDE, determino o encaminhamento dos autos ao Conselho  
Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com proposta de arquivamento  
visto que o ato realizado não se inclui entre aqueles que o art. 54 da  
Lei nº 8.884/94, visa prevenir.

Nº 377/95, Ref.: Processo Administrativo nº. 21/91 Representante:  
DNPDE "ex-officio", Representados: Sindicato do Comércio Varejista de  
Derivados de Petróleo/PE e Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de  
Minérios e Derivados de Petróleo/PE. Decisão: Aprovo a sugestão do  
Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, determino o  
arquivamento dos autos, recorrendo de Ofício ao CADE nos termos do art.  
39, da Lei 8.884/94.

Nº 378/95 Ref - Processo Administrativo nº 22/91 Representante DNPDE  
"ex-officio". Representados: Sindicato do Comércio Varejista de  
Derivados de Petróleo/PE e Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de  
Minérios e Derivados de Petróleo/PE. Decisão: Aprovo a sugestão do  
Diretor do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, determino o  
arquivamento dos autos, recorrendo de Ofício ao CADE nos termos do art.  
39, da Lei 8.884/94

AURÉLIO WANDER CHAVES BASTOS

(Ofs. nºs 2.429 e 2.430/95)

### FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso  
das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo  
Decreto nº 564, de 08 de junho de 1992, tendo em vista o que consta do  
Processo FUNAI/B&B/2105/92, resolve:

1. Aprovar as normas que disciplinam o ingresso em Terras Indígenas  
com finalidade de desenvolver Pesquisa Científica, conforme documento  
em anexo.
2. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
3. Revoga-se a Instrução Normativa Nº 001/PRESI/94 de 08 de abril de  
1994, como qualquer outro dispositivo em contrário.

MARCIO JOSÉ BRANDO SANTILLI

ANEXO

4. Todo e qualquer pesquisador nacional ou estrangeiro que pretenda  
ingressar em terras indígenas, para desenvolver projeto de pesquisa  
científica, deverá encaminhar sua solicitação à Presidência da FUNAI,  
e no caso de requerimento coletivo, deverá ser subscrito por um dos  
membros do grupo, como seu responsável.

5. O pesquisador ou pesquisadores deverão anexar ao pedido do que  
trata o Art. 1º a seguinte documentação:

I. carta de apresentação da Instituição a que o pesquisador está  
vinculado e no caso de estudantes de graduação e pós-graduação, carta  
de apresentação do orientador responsável;

II. projeto de pesquisa, em português, detalhando a(s) terra(s)  
indígena(s) na(s) qual(is) pretende ingressar e cronograma;

III. curriculum vitae do(s) pesquisador(es) redigido em português;

IV. cópia autenticada da Carteira de Identidade ou Passaporte, quando  
se tratar de nacionalidade estrangeira;

V. atestado individual de vacina contra moléstia endêmica na área;

VI. atestado médico de não portador de moléstia contagiosa;

VII. quando se tratar de pesquisadores de nacionalidade estrangeira, exigir-se-á para a efetivação de seu ingresso na terra indígena a obtenção de seu respectivo visto temporário, como prevê o artigo 22, do decreto nº 86.715 de 10 de dezembro de 1981, além do cumprimento do disposto no decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990.

6. O Pesquisador deverá encaminhar diretamente ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, o Projeto de Pesquisa e curriculum vitae.

7. A solicitação do ingresso em terra indígena por parte de pesquisadores nacionais ou estrangeiros será objeto de análise pela Coordenadoria Geral de Estudos e Pesquisas - CGEP, uma vez instruído o processo com o parecer favorável do CNPq quanto ao mérito da pesquisa proposta e após ouvidas as lideranças indígenas.

Parágrafo Único - A consulta às lideranças indígenas será realizada pela FUNAI, com a presença e participação do pesquisador, podendo este em caso de resposta positiva permanecer na terra indígena com autorização provisória até a emissão de uma definitiva.

8. No caso de negativa das lideranças indígenas quanto ao pleito do ingresso ou quaisquer outros entraves levantados no decorrer da análise do processo ou em qualquer outra etapa de desenvolvimento da pesquisa, a CGEP encaminhará a questão ao Conselho Indigenista através da Presidência do Órgão.

9. Quando se tratar de pesquisa em espaço territorial de ocupação tradicional de índios isolados, o pedido será ainda, objeto de exame e parecer prévio específico por parte do Departamento de Índios Isolados DII/FUNAI.

10. A presidência da FUNAI poderá suspender a qualquer tempo, as autorizações concedidas de acordo com as presentes normas desde que:

I. seja solicitada a sua interrupção por parte da comunidade indígena em questão;

II. a pesquisa em desenvolvimento venha a gerar conflitos dentro da terra indígena;

III. a ocorrência de situações epidêmicas agudas ou conflitos graves envolvendo índios e não-índios.

Parágrafo Único - Fica automaticamente prorrogada a autorização pelo prazo que a terra indígena objeto do Projeto estiver interditada, pelos motivos apontados no Art. 10, inciso III.

11. Todos os pesquisadores estrangeiros ou nacionais que tiverem autorizações concedidas para ingresso em terras indígenas, obrigam-se-ão:

I. cumprir todos os preceitos legais vigentes, notadamente os previstos na Lei nº 6.001 de 19.12.73;

II. remeter à FUNAI, relatório dos Trabalhos de campo, em português, até 6 (seis) meses após o término da pesquisa, onde poderão constar sugestões práticas que possam trazer benefícios para as comunidades indígenas que poderão ser consideradas pela FUNAI nas definições de sua política;

III. remeter à FUNAI, 2 (dois) exemplares de publicações, artigos, teses e outras produções intelectuais oriundas das referidas pesquisas.

12. Nos casos de solicitação de prorrogação do prazo para continuidade do projeto de pesquisa científica na mesma terra indígena, caberá a Coordenação Geral de Estudos e Pesquisas - CGEP, os seguintes procedimentos:

I. notificar junto ao setor competente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, a solicitação;

II. consultar as lideranças quanto ao retorno do pesquisador na terra indígena;

III. observar o cumprimento do Art. 8º por parte do pesquisador interessado.

(Of. nº 435/95)

## Ministério da Marinha

### DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO

#### Diretoria de Hidrografia e Navegação

DESPACHOS

Inexigibilidade de Licitação nº 229/95

Nos termos do "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.666/94, resolvo considerar inexigível a licitação nº 229/95, para o serviço de substituição dos rolamentos da caixa da Guilhotina modelo polar 115EMC, troca dos parafusos da tabela da máquina modelo SORSZ e a recuperação de dois (2) ro-

los com substituição dos anéis de borracha, limpeza e regulagem, no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil oitocentos reais). A inviabilidade de competição fundamenta-se no fato de a referida empresa ser a representante exclusiva, em todo território nacional, da empresa Adolf Mohr Maschinenfabrik Alemanha, fabricante dos equipamentos supramencionados, conforme a Declaração de Exclusividade emitida pela Câmara de Comércio e Indústria do Brasil, e os Pareceres de Inexigibilidade e Jurídico emitidos por esta Diretoria.

Ponta da Armação, Niterói-RJ, 6 de dezembro de 1995

ANTONIO CESAR MARTINS SEPULVEDA  
Capitão-de-Mar-e-Guerra  
Ordenador de Despesas  
Vice-Diretor

Ratifico a inexigibilidade acima, nos termos do "caput" do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos legais em vigor

Ponta da Armação, Niterói-RJ, 6 de dezembro de 1995

JOSÉ ALBERTO ACCIOLY FRAGELLI  
Vice-Almirante  
Diretor

Inexigibilidade de Licitação nº 240/95

Nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/94, resolvo considerar inexigível a licitação nº 240/95, para aquisição de uma unidade de disco rígido com 2.1 Gb, pela empresa Siggraph Ltda., no valor de R\$ 2.892,75 (dois mil oitocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos). A inviabilidade de competição, fundamenta-se no fato de a referida empresa ser a representante exclusiva, em todo território nacional, da empresa Intergraph Corporation, para comercializar e prestar serviços de instalação, treinamento, suporte e manutenção aos produtos por ela fabricados, conforme as Declarações de Exclusividade emitida pela Sociedade Brasileira de Automação Industrial e Computação Gráfica (SOBRACON) e da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), conforme os Pareceres de Inexigibilidade e Jurídico emitidos por esta Diretoria.

Ponta da Armação, Niterói-RJ, 6 de novembro de 1995

ANTONIO CESAR MARTINS SEPULVEDA  
Capitão-de-Mar-e-Guerra  
Ordenador de Despesas  
Vice-Diretor

Ratifico a inexigibilidade acima, nos termos do "caput" do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, por atender aos requisitos legais em vigor

Ponta da Armação, Niterói-RJ, 6 de novembro de 1995

JOSE ALBERTO ACCIOLY FRAGELLI  
Vice-Almirante  
Diretor

(Of. nº 1.958/95)

## Ministério do Exército

### DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso I do Art 25, da lei nº 8.666/93, para a aquisição de 50.000 (cinquenta mil) EOT M9-A1 para granada de mão junto à EXPLO BRASIL S/A, de acordo com o Processo Administrativo nº 179/95-DMB.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1995  
Gen Div WERLON COARACY DE ROURE  
Vice-Chefe do Departamento

Ratifico a decisão do Vice-Chefe do DMB exarada no Processo Administrativo nº 179/95-DMB, referente à inexigibilidade de licitação/ acima caracterizada nos termos do Art 26, da Lei nº 8.666/93.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1995  
Gen Ex DIRCEU RIBAS CORRÊA  
Chefe do Departamento

(Of. nº 775/95)

### COMANDO MILITAR DO AMAZÔNIA 12ª Região Militar

DESPACHOS

Reconheço a Inexigibilidade fundamentada no inciso I do Art 25 da Lei nº 8.666/93, para aquisição de Vales-Transporte, junto ao Sindicato